



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.926 - SC (2013/0153456-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RONEI ADELAR ROSIN
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna *silvestre*, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. *In casu*, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.926 - SC (2013/0153456-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RONEI ADELAR ROSIN
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 383-386, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência das súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

O agravante pugna pelo afastamento dos referidos óbices sumulares. Alega que "a principal tese do Recurso Especial repousa no fato de que a infração de manter animal silvestre em cativeiro sem a licença válida é de caráter permanente e, por conseguinte, as normas que entraram em vigor durante a permanência da infração foram violadas. A conduta tornou-se ilícita e não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário" (fl. 397, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.926 - SC (2013/0153456-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2014.

Não obstante as argumentações do agravante, a irresignação não merece prosperar.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

O magistrado de origem, afastando as nulidades suscitadas, porquanto a primeira base legal indicada não continha vícios, já que era perfeitamente possível ao autor identificar sua conduta no inciso III do § 1º do artigo 11 do Decreto 3.179/99, e tendo sido devidamente fundamentada a decisão administrativa, vez que embasada em pareceres jurídicos e técnicos apresentados no curso do processo, julgou improcedentes os pedidos. Afastou a alegação de prescrição intercorrente, entendendo os animais silvestres são propriedade do Estado, na forma da Lei 5.197/67, e, como tal, não estão sujeitos à prescrição aquisitiva e, quanto ao mérito, propriamente dito, considerou presente o dano à fauna brasileira. Quanto à pena de perdimento, concluiu que, tomando por base o laudo técnico (evento 1 - doc. 18) e a expectativa de vida da ave, essa teria condições de adaptar-se em outro local, mais adequado do que o que se encontra, mantendo, por conseguinte, as penalidades impostas.

Todavia, entendendo que merece reparos a sentença, porquanto, de fato, não restou caracterizada infração administrativa.

O representante do Ministério Público Federal junto a esta Corte, Procurador Regional da República João Heliofar de Jesus Villar, bem elucidou a questão, em parecer cujo trecho transcrevo, adotando-o como razões de decidir:

'Há que se atentar para o fato que a família do autor convive há pelo menos dezoito anos com o papagaio, adquirido ainda filhote no Estado de Mato Grosso.

A infração foi descrita como 'manter em cativeiro espécime da fauna silvestre, ave popularmente conhecida como papagaio', tendo sido a capitulação feita nos artigos 70 e 29, III, da Lei 9.605/98 e artigo 11, § 1º e 2º, IV, do Decreto 3.179/99 (doc. OUT4).

Ocorre que esses dispositivos não se aplicam ao caso concreto, pois a apreensão e a posse do papagaio encontram-se consolidadas muito antes dessas legislações entrarem em vigor.

Neste contexto, a infração imputada ao recorrente ofende o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal Brasileira, o qual estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Assim sendo, não há como se considerar uma infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa o ato imputado ao recorrente, eis que o Decreto 3179/99, supostamente infringido, somente entrou em vigor muitos anos após a posse do papagaio. Na época da aquisição da ave estavam em vigor as disposições da Lei 5.197/67 que não regulavam com o mesmo rigor a guarda de pássaros para fins domésticos.

É questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública (...) (evento 4 - PAREC_MPF1) (destacamos).

De fato, quer em razão do princípio da legalidade, como do princípio da razoabilidade, há que ser acolhida a insurgência do autor e, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, ser deferida a tutela requerida, a fim de determinar-se a suspensão imediata das penalidades impostas, com a anulação do auto de infração questionado e o débito fiscal, mantendo-se a ave em poder do ora apelante, prejudicadas as preliminares arguidas.

In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ).

Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o papagaio deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico.

Nesse ponto, a autarquia recorrente suscita violação do art. 1º da Lei 5.197/1967, aduzindo ser ilegal a posse de animal silvestre por particular. Determinam tais dispositivos:

Lei 5.197/1967, Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A fauna *silvestre*, como propriedade do Estado, constitui bem público, integrando esse conceito os animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, o papagaio em questão é criado há mais de 18 (dezoito) anos em cativeiro doméstico. É evidente que não se trata de animal silvestre, em sua acepção legal.

A hipótese em análise é *sui generis* e não se subsume de forma absoluta na norma legal tida por violada, sendo razoáveis as ponderações feitas pelo julgador ordinário, senhor da prova e dos elementos fáticos, ao concluir pelo direito à manutenção da posse da ave com a família.

Ademais, a Lei 9.605/1998, que no entender do Ibama foi contrariada, expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Cito o dispositivo em referência (grifei):

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º *No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.*

Dessa forma, também pela aplicação sistemática da Lei 9.605/1998, não há falar em violação dos artigos apontados pelo Ibama.

Aplicar a disposição legal nesse caso específico equivaleria à negação de sua finalidade, que não é decorrência do *princípio da legalidade*, mas uma inerência dele; "está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 106).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização.

2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental.

3. A fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é *sui generis* e legítima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011).

Diante do Exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0153456-3

AgRg no
AREsp 345.926 / SC

Números Origem: 50003769820104047210 50038480920104040000 SC-50003769820104047210
TRF4-50038480920104040000

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RONEI ADELAR ROSIN
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Fauna

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RONEI ADELAR ROSIN
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.